



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.943 - AC (2014/0295449-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO FIDELIS LOPES
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. "GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE". ABONO PELAS DESPESAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado.
2. Consoante a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.943 - AC (2014/0295449-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Acre contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 243/258, por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial, aos fundamentos de serem impertinentes as alegações de ofensa aos arts. 535 e 557 do CPC, e de que o aresto recorrido se encontra na mesma linha jurisprudencial adotada no seio desta Corte, atraindo a vedação da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta a pertinência do exame da violação dos arts. 535 e 557 do CPC, no caso concreto, porque as razões recursais veiculadas no recurso de apelação não teriam sido enfrentadas pela Corte de origem, seja em juízo monocrático ou em colegiado.

No mérito, repisa a fundamentação anteriormente apresentada, no sentido de que a verba recebida pelos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, instituída com base na Resolução n. 95/97 do TJ/AC, denominada "gratificação prêmio de produtividade", tem natureza híbrida, sendo remuneratória e indenizatória, e não somente indenizatória, como entendeu o Tribunal *a quo*.

Assevera que somente seria indenizatória quando a diligência do oficial de justiça for inexitosa, ou seja, quando o mandado não for cumprido.

Insiste ser este o entendimento firmado no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e que, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça também assim decidiu, colacionando o precedente.

Requer, nesses termos, o juízo de retratação, ou que seja conhecido e provido o presente agravo regimental e, conseqüentemente, o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.943 - AC (2014/0295449-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como anotado na primeira oportunidade, o recurso especial do ente federativo não merece prosperar.

Inicialmente, há que se registrar que a reclamação quanto às prefaciais de ofensa aos arts. 535 e 557 do CPC afigura-se impertinente, eis que, muito embora o acórdão concebido na Corte *a quo* tenha o resultado de não conhecimento do agravo regimental, a decisão monocrática foi reproduzida e submetida ao crivo do colegiado da Segunda Câmara Cível daquele Sodalício, que chancelou o entendimento ali esposado, não encontrando fundamentos para modificá-lo.

Vale acrescentar que a questão posta nos autos foi analisada à luz da legislação que o Tribunal *a quo* entendeu aplicável ao caso, de forma clara e suficiente à compreensão, não havendo omissão capaz de alterar o entendimento exarado no aresto.

Portanto, não vingam as alegações de nulidade do acórdão recorrido.

No mérito, cinge-se a controvérsia à definição da natureza da verba recebida pelos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, denominada "gratificação prêmio de produtividade", se remuneratória ou indenizatória, para efeitos de incidência do Imposto de Renda.

Primeiramente, há que se atentar para o fato de que, a despeito da denominação "gratificação prêmio de produtividade", a referida verba, na verdade, constitui um abono pelas despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no transporte durante o cumprimento dos mandados.

Esse é o registro feito no aresto recorrido, merecendo destaque a seguinte passagem:

"A questão posta cinge-se em saber se a gratificação denominada Prêmio de Produtividade constitui acréscimo patrimonial, para determinar a incidência do Imposto de Renda.

A Gratificação em referência foi instituída pela Resolução n. 95/75, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Sua finalidade precípua era de "cobrir despesas dos oficiais de justiça com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte necessário ao cumprimento de mandados". Por sua vez, o artigo 9º da referida Resolução está assim redigido:

'Somente será fornecido transporte pelo Poder Judiciário quando a diligência houver de ser efetuada em local distante mais de vinte quilômetros da sede do juízo e nos casos em que for exigida a condução de pessoas ou transporte de materiais'.

Desse modo, constato que a referida Gratificação tem nítido caráter indenizatório, já que foi instituída com a finalidade de ressarcir o oficial de justiça das despesas realizadas no cumprimento dos mandados judiciais, cujo deslocamento era efetuado às expensas do executor das ordens emanadas dos Magistrados. (e-STJ, fls. 153/154)

A revisão dessa conclusão é insuscetível na via do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 280/STF, como se verificou em hipóteses idênticas: REsp 1.441.019/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/9/2014; REsp 1.427.507/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/2/2014.

Isso estabelecido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o auxílio-condução recebido pelos oficiais de justiça para o custeio das diligências para o cumprimento dos mandados – o que se assemelha ao caso dos autos – constitui verba indenizatória e, portanto, isenta do Imposto de Renda.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Não incide imposto de renda sobre o auxílio-condução pago aos oficiais de justiça como mecanismo de ressarcimento pelas despesas (combustíveis, veículos próprios) por eles realizadas para o cumprimento de diligências. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.385.723/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO- CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC N. 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio-condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio-condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que se utilizam de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior, sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008; REsp 731.883/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852.572/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851.677/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)

[...]

8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.

(REsp 1.096.288/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/02/2010)

É de se reconhecer, além da necessidade de análise de lei local, que o aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não procede a irresignação do ente federativo.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0295449-7

**AgRg no
REsp 1.495.943 / AC**

Números Origem: 00084527520128010001 0008452752012801000150000 0008452752012801000150001
0008452752012801000150002 223578420118010001 70009522764
84527520128010001

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO FIDELIS LOPES
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO FIDELIS LOPES
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.